



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 113/2019

OBJETO: PLANALTO TRANSPORTES LTDA. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(S): 50500.004221/2019-11

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária PLANALTO TRANSPORTES LTDA. por meio do qual requer autorização para operar os mercados abaixo, tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016:

- EMBU DAS ARTES/SP para: JOAÇABA/SC, VIDEIRA/SC, CAÇADOR/SC, TANGARÁ/SC, PAPANDUVA/SC, MAFRA/SC.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Reportando a Resolução nº 4.770/2015 no que se refere a outorga de mercados, tem-se que os serviços regulares interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para este fim, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os critérios e as exigências para a outorga de mercados.

Conforme informado pela SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 156/2019/GETAU/SUPAS (fls. 06/07) e do Relatório à Diretoria (fls. 09/10), as empresas detentoras do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) poderiam solicitar à ANTT, durante o período de transição, a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Para tanto, após a concessão do termo de autorização, caberia a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que iria operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente), em consonância com os conceitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

*Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que **atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;*

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Encerrada a fase da transição, para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, bem como para verificar os pedidos de mercados, a Deliberação nº 224/2016 estabeleceu que o processo para a outorga de autorização dos mercados seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único, *in verbis*:

Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em complementação à alteração proposta, a SUPAS expediu a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, que definiu:

No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

No que se refere a mercados, a SUPAS ressalta que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017:

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

A SUPAS observa também que a Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, *in verbis*:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, conforme extraído pela SUPAS, o *Relatório de Indicador – Funcionamento Regular* (fl. 08), a empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação nº 134/2018, razão pela qual a SUPAS posiciona-se pelo indeferimento do pedido de outorga dos mercados.

Diante da ausência de requisito essencial para análise dos pedidos de novas outorgas, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de outorga dos mercados ora pleiteados.

Aos 18 de março de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho (0014903), oriundo da Secretaria-Geral.

Sobre a outorga de mercados, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, inclusive a outorga desses serviços.

Nesse sentido, a par das informações constantes nos autos e segundo as normas vigentes, é condição *sine qua non* para o deferimento de novas outorgas de autorização que as transportadoras estejam enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Ante o exposto, considerando o que consta na Nota Técnica nº 156/2019/GETAU/SUPAS e no Relatório à Diretoria, esta DWE propõe o indeferimento do pedido de outorga da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. para os mercados listados à fl. 24 que restou comprovado o não atendimento do nível de implantação do MONITRIIP.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por INDEFERIR o pleito da PLANALTO TRANSPORTES LTDA. de solicitação dos mercados, conforme disposto nas Resolução nº 4.770/2015, por inobservância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, e ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

Brasília, 27 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048430** e o código CRC **ABB1170F**.

Referência: Processo nº 50500.004221/2019-11

SEI nº 0048430

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br